



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1935751 - RS (2021/0129613-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : COTRASA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : PRISCILA DALCOMUNI - SC016054
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
RICARDO COSTA BRUNO - PR026321
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.
2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% para que (a compensação) pudesse ser efetivada.
3. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.
4. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 25 de outubro de 2021.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.751 - RS (2021/0129613-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVANTE : COTRASA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210
RICARDO COSTA BRUNO - PR026321
PRISCILA DALCOMUNI - SC016054
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 443-445, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, com base na Súmula 83 do STJ.

A parte agravante sustenta, em suma (fl. 455, e-STJ):

cabe salientar que o Recurso Especial, ora analisado, tem por objeto reconhecer a ilegalidade do disposto aos artigos 15 e 16, ambos da Lei nº 9.065/95 e 42 e 58, estas da Lei nº 8.981/95, no que tange a limitação da compensação da totalidade do prejuízo fiscal das Agravantes em caso de extinção, incorporação, fusão ou cisão de sua atividade social, porquanto a limitação acarreta na tributação pelo IRPJ e CSLL sobre patrimônio, ao invés de lucro e renda.

Isto, pois, conforme expressamente mencionado nos autos, ainda que o Supremo Tribunal Federal tenha declarada constitucional a limitação imposta pela legislação para “trava” a 30% do limite para compensação de prejuízos fiscais e base negativa, o mesmo não analisou o afastamento da trava dos 30% na hipótese de extinção da pessoa jurídica e por este motivo, não havendo o que se falar em usurpação de competência por parte da C. Corte Superior.

(...)

Todavia Excelências, com malgrado respeito e acatamento ao entendimento prolatado, mas não podem as Agravantes concordarem com o mesmo, pois em atenção ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, observado o óbice ora combatido, na hipótese das pessoas jurídicas extintas continuarem sendo impossibilitadas de procederem com a compensação integral de seus prejuízos, haverá perda definitiva do direito à compensação do prejuízo acumulado e, em consequência disso, a tributação do IRPJ e da CSLL sobre o patrimônio da empresa, em manifesta violação aos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 e 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Ainda, cumpre as Agravantes pontuarem que não há o que se falar quanto ao entendimento de que o Tribunal de origem julgou

Superior Tribunal de Justiça

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o **relatório**.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.751 - RS (2021/0129613-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A**
AGRAVANTE : **COTRASA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210**
: **RICARDO COSTA BRUNO - PR026321**
: **PRISCILA DALCOMUNI - SC016054**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRESA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% para que (a compensação) pudesse ser efetivada.

3. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

4. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.10.2021.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a irresignação não merece ser acolhida.

A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.

Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMPRESA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. NATUREZA JURÍDICA. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE 30%. AMPLIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação do IRPJ e da CSLL permite que eventuais prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores sejam compensados com os lucros apurados posteriormente, estabelecendo que a referida compensação é limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por ano-calendário.

2. O STF considerou que a natureza jurídica da compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL é de benefício fiscal, decidindo pela constitucionalidade da lei que impôs o limite de 30% (trinta por cento) para que (a compensação) pudesse ser efetivada.

3. Inexiste permissão legal para que, em caso de extinção da empresa por incorporação, os seus prejuízos fiscais sejam compensados sem qualquer limitação.

4. No direito tributário, ramo do direito público, a relação jurídica só pode decorrer de norma positiva, sendo certo que o silêncio da lei não cria direitos nem para o contribuinte nem para o Fisco e, sendo a compensação um benefício fiscal, a interpretação deve ser restritiva, não se podendo ampliar o sentido da lei nem o seu significado, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional.

5. Havendo norma expressa que limita a compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e bases de cálculo negativas da CSLL a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado do exercício em que se der a compensação, sem nenhuma ressalva à possibilidade de compensação acima desse limite nos casos de extinção da empresa, não pode o Judiciário se substituir ao legislador e, fazendo uma interpretação extensiva da legislação tributária, ampliar a fruição de um benefício fiscal.

6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.

(REsp 1805925/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 05/08/2020)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS LIMITAÇÃO DA LEI N. 8.981/95 - MANDADO DE SEGURANÇA: DECADÊNCIA.

1. A limitação ditada pela Lei n. 8.981/95, para o exercício de 1995, só seria aplicada plenamente ao final do exercício, quando da elaboração

do balanço final da empresa.

2. Assim, os prejuízos ocorreram no curso do exercício, mas o encontro de contas, no qual contou-se com o limite da lei impugnada, somente ao final do exercício fez-se sentir. Afasta-se a decadência.

3. Legalidade da limitação imposta pela Lei n. 8.981/95 que não frustrou a dedução dos prejuízos, apenas estabeleceu o escalonamento.

4. Política fiscal que, de acordo com a lei, pode promover adições, exclusões ou compensações quanto aos abatimentos, obedecido os princípios da legalidade e da anterioridade.

5. Recurso especial não conhecido.” (grifamos)

(Acórdão RESP 260154/SC; Relator(a) Min. ELIANA CALMON; Data da Decisão 17/10/2000; Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**
É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.935.751 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0129613-0

Número de Origem:
50268028320194047000

Sessão Virtual de 19/10/2021 a 25/10/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES S/A

RECORRENTE : COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

RICARDO COSTA BRUNO - PR026321

PRISCILA DALCOMUNI - SC016054

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BATTISTELLA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : COTRASA VEICULOS E SERVICOS LTDA

ADVOGADOS : PRISCILA DALCOMUNI - SC016054

JOÃO JOAQUIM MARTINELLI - SC003210

RICARDO COSTA BRUNO - PR026321

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de outubro de 2021